



Acórdão 00475/2022-1 - Plenário

Processo: 02735/2021-6

Classificação: Agravo

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibraçu, FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apicá, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dolores do Rio Preto, FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSSPC - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, FMSSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal,

FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, FMSST - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, JAQUELINE D OLIVEIRA JUBINI, CAROLINA DIAS GOMES, BRAYON NIKOLAS BRETAS ELIZEU, MARLOS ANISZESKY BERGAMI, EMERSON GOMES ALVES, SILVIA PINTO FERREIRA, JOSE ROBERTO DE FARIA, JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI, BERNADETE COELHO XAVIER, MARCIA PASSABOM CRISTO, VINICIUS DETTONI GOBBO, GUSTAVO VIANA LACERDA, MICHELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAURA MONTEIRO AREAS BOECHAT, CARINA LUCILENE MOSCHEN, ALEX WINGLER LUCAS, ROBERTA GOLTARA COELHO, MARCELA NAGEL STOV, MICHEL BERTOLO, LUIZ ERNANI BARROS TORRES, CRISTIANO HUMBERTO LAMEIRA CASSANDRO, NATAN SILVA PEIXOTO, ZULEIDE MARIA CARDOZO, KATIA DAMICA SILVA, RICARDO ABREU MAIA, FERNANDO GUSTAVO DA VITORIA, JULIANO COVRE TREVISANI, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, IRIS DIANE MARQUES NETTO, HERMINIA GOMES LEMOS, FERNANDO CAPRINI VOLPONI, JOSE MARIO DE MORAES, ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER, ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ, VANESSA ARRIVABENE, DURVAL DIAS SANTIAGO JUNIOR, TANIA MARIA PARIZ XAVIER, SANDRA REGINA LUPIM SANTOS, DIRCEU ANTONIO GRIPA, CARLOS ALBERTO JARSKE, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, HILDEBRANDO PINTO NETO, ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA, GISELI ROSALINO DIAS TOZZI, ELIEDSON VICENTE MORINI, VIVIANE SILVA DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS WAGMACKER, MARRINELLI MEZAQUE EMILIA E SILVA, MARCIO COSTA RIBEIRO, JULIANO BETTIM MOTTA, CLEBER DA SILVA JUNIOR, ANDREIA SILVA SANTOS, IVAN DOMINGOS SILVESTRE, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA MEYRELLIS, MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA DAS NEVES LIMA, ANDREIA SIQUEIRA SANTOS, VIVIANI SILVA HEMERLY, SIGRID STUHR, SILENE BELZ, GREGORIO ROCHA VENTURIM, WALDIR FERONI JUNIOR, FABIANO OST, JULIERME COSTA DE ALMEIDA, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, KAMILA DE SALES ROLDI CORREA, FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, EDINALVA PEREIRA SOUZA CUNHA, JHONATA SILVA SCARAMUSSA, MARISE BERNARDA VILELA, ELAINE MARIA TRANCOSO, CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI, CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, THAIS CAMPOLINA COHEN AZOURY, CESAR GERALDO SCALZER, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, MUNICIPIO DE ARACRUZ, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, MUNICIPIO DE FUNDAO, MUNICIPIO DE JAGUARE, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, MUNICIPIO DE PIUMA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE LINHARES, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, RITA DE CASSIA FONTES, FAUSTO COVRE

Recorrente: FLAVIA BASILIO ZANARDI

Procuradores: MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LORRAYNA MAGENSKI (OAB: 21461-ES), CLEUSA HELENA DE CRISTO (OAB: 169844-MG, OAB: 33049-ES), SUED JORDAN GOMES DE SANTA RITA (CPF: 136.772.087-77), LARYSSA VIALE BARONI (OAB: 15526-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO – AGRAVO -
MULTA – AFASTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de agravo interposto pela Senhora Flávia Basílio Zanardi (Secretária de Saúde do Município de Apicá), em face do Acórdão TC 675/2021-9 (doc. 522 – TC n. 393/2021), que decidiu, dentre outros comandos, aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2013 c/c art.389, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme abaixo:

1. ACÓRDÃO TC-675/2021 – PLENÁRIO

1.1. APLICAR MULTA com base no 35, IV da Lei Complementar n. 621/2013 c/c art. 389, inc. IV do RITCEES aos seguintes Secretários Municipais de Saúde (item 2.B do voto):

...

1.1.1. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Flavia Basilio Zanard, Secretária Municipal de Saúde de Apicá, quanto ao que foi relatado no item 2.2 do voto;;

• **Item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Apicá**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que não foram apresentados quaisquer documentos.

A Decisão nº 2404/2021 (doc. 11) conheceu o recurso concedendo-lhe o efeito suspensivo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR através da Instrução Técnica de Recurso nº 340/2021 (doc. 17) opinou por afastar a aplicação da multa:

... foi protocolada a documentação constante do evento 429 (Defesa/Justificativa 497/2021-1), que demonstra o atendimento à determinação desta Corte de Contas, razão pela qual, opinamos pelo **provimento do agravo interposto**, no sentido de afastar a multa aplica à Recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO** do agravo, devendo ser afastada a multa aplicada à senhora FLÁVIA BASÍLIO ZANARDI.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer nº 997/2022 (doc. 21) encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, importante registrar que o presente agravo foi conhecido pela Decisão monocrática n. 469/2021, visto que quanto ao cabimento encontra respaldo no art.169[1], caput, da Lei Orgânica, bem como apresenta-se tempestivo e a recorrente possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O pedido de efeito suspensivo foi apreciado pelo Plenário e atribuído por meio da Decisão n. 2404/2021- Plenário (doc. 11).

Assim, passo à análise do mérito recursal.

O recurso foi interposto em face do acórdão n. 675/2021 (doc. 522 – TC 393/2021), conforme se observa na petição apresentada no doc. 02, onde são apresentadas as justificativas quanto a utilizar, ainda que em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A recorrente informa:

•DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO

Excelência, preclaros Conselheiros, desde quando houve a fiscalização in loco, os técnicos dessa Egrégia Corte de Contas foram informados que as vacinas estavam ficando somente uma parte do dia na geladeira, sendo que a grande parte do tempo ficava na Câmara Refrigerada (adquirida desde 2019), inclusive durante o pernoite, em razão de reformas das unidades de saúde do Município de Apicá, inclusive, na unidade (Posto de Saúde) onde fica localizada a sala de vacinação e a Câmara de Refrigeração específica para acondicionamento de vacinas.

Posteriormente à fiscalização, a recorrente recebeu via e-mail o Termo de Notificação 00358/2021 e a Decisão Monocrática 00230/2021-1 (Evento 126), na qual esta última, estabeleceu o prazo de 20 (vinte) dias para adequar a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

Imediatamente foi solicitado ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Apicá, a quem cabia a fiscalização da execução das reformas, para que fosse dado total prioridade à reforma do posto de saúde

onde se encontra localizada a sala de vacinas, a fim de fosse regularizada a situação, o que de fato ocorreu.

Portanto, antes mesmo do término do prazo de 20 dias concedido pelo TCEES a situação foi regularizada totalmente.

É importante registrar a geladeira era usada tão somente como suporte no momento da vacinação, ao invés de se utilizar caixa térmica como comumente é utilizado, contudo, sem qualquer prejuízo para a conservação das vacinas, até porque a maior parte do tempo as vacinas permaneciam na Câmara Refrigeração.

Entretanto, embora tenha sido dado integral cumprimento à determinação e de forma tempestiva, acabou, por equívoco do Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde e sem o conhecimento da ora recorrente, não encaminhando essa informação de que já havia regularizada a situação.

Ocorre que em 18/05/2021, a ora recorrente recebeu o Termo de Notificação nº 0571/2021 e anexo, a Decisão Monocrática 355/2021-3 (Evento 448), nas quais apontava que a Secretaria Municipal de Saúde de Apicá não havia encaminhado as informações e documentos comprobatórios do cumprimento da recomendação.

No dia seguinte, ou seja, em 19/05/2021 foi protocolizada junto ao Processo Eletrônico TC 000399-2021-4 as informações sobre o cumprimento da recomendação, inclusive constam fotografias da sala de vacinação e da Câmara de Refrigeração (Evento 429), embora tenha sido juntado pelo TCEES somente em 21/05/2021.

Com isso, na data do julgamento do processo em Plenário-27/05/2021, o eminente Relator, acabou não tomando ciência dessas informações que foram protocolizadas, e com isso, sob o fundamento de não atendimento às recomendações, por ausência de informações, à Secretaria Municipal de Saúde foi aplicada a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Veja que as fotografias juntadas no EVENTO 429 demonstram cabalmente que fora integralmente cumprida a determinação de que se utilizasse somente a câmara de refrigeração para acondicionamento de vacinas, como pode também serem observadas anexas.

Caso ainda paire dúvidas, em homenagem à verdade real, pode ser observado nas publicações da Secretaria Municipal de Saúde na página do Facebook, datadas de 09/04/2021 e 12/04/2021, convocações de público alvo para vacinação e informação de que as vacinações estavam regularmente ocorrendo no Posto de Saúde, próximo à Delegacia de Polícia Civil, onde se encontra a Câmara de Refrigeração específica para guarda de vacinas. Segue QR Code para verificação:

[...]omissis

Eminente Relator, é de bom alvitre ressaltar que a recorrente recebeu a notificação para regularização do uso da câmara de refrigeração no dia 26/03/2021 (EVENTO 126) e no dia 09/04/2021 já estava funcionando regularmente a vacinação no Posto de Saúde, local onde se encontra a referida câmara de refrigeração.

Portanto há prova nos autos e ainda meios de se verificar na rede social da Secretaria Municipal de Saúde, publicações contemporâneas que demonstram que a recorrente ATENDEU à notificação, e o que houve tão somente, por equívoco do setor administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, foi a ausência de envio de informações, o que restou SUPRIDO em 19/05/2021—Evento 429.

Apenas para facilitar a verificação, seguem as publicações no Facebook:

[...] omissis

Por derradeiro, insta registrar que em momento algum houve descumprimento da determinação desse E. Tribunal, não havendo qualquer risco ou prejuízo ao armazenamento das vacinas, sobretudo, as vacinas contra o COVID-19.

A área técnica com base na documentação apresentada pela recorrente, em cotejo com a documentação acostada aos autos do processo 393/2021, conclui que razão assiste, devendo o presente recurso ser provido, nos seguintes termos:

Analisando as razões apresentadas pela recorrente em cotejo com a documentação acostada aos autos do processo 393/2021-4, conclui-se que razão lhe assiste, devendo o presente recurso ser provido conforme a seguir explicado.

A recorrente foi notificada, através do Termo de Notificação 358/2021 (Evento 105 do processo 393/2021-4), da Decisão Monocrática 230/2021-1, que determinou a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios, passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

Conforme se verifica da documentação constante do Evento 429 do processo 393/2021-4, a determinação constante de Decisão Monocrática 230/2021-1 foi plenamente atendida dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Entretanto, embora tenha sido tempestivamente atendida, a Secretaria Municipal de Saúde de Apicá não encaminhou as informações e documentos comprobatórios do cumprimento da determinação, o que ensejou a expedição de nova determinação, constante da Decisão Monocrática 355/2021-3 (evento 304 do processo 393/2021).

Em atendimento à esta última Decisão, foi protocolada a documentação constante do evento 429 (Defesa/Justificativa 497/2021-1), que demonstra o atendimento à determinação desta Corte de Contas, razão pela qual, **opinamos pelo provimento do agravo interposto**, no sentido de afastar a multa aplica à Recorrente.

Na análise do presente recurso não são necessários maiores comentários, haja vista que foi informado que houve documentação apresentada nos autos TC n. 393/2021 (doc. 429), no qual constam imagens da sala de vacinação, atendendo ao que foi determinado pelo TCEES, que seja a utilização somente de câmara refrigerada para os imunizantes.

Ante todo o exposto, acolho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-475/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Agravo;

1.2. DAR PROVIMENTO ao presente agravo no sentido de **REFORMAR o Acórdão TC 522/2021** afastando a multa aplicada à Sr^a. FLÁVIA BASÍLIO ZANARDI, Secretária Municipal de Saúde de Apiaçá, quanto ao item 1.1.1.

1.3. DAR CIÊNCIA à responsável;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões